



## **A Responsabilidade Civil do Tutor do Animal e dos Entes Públicos no Caso de Abandono e Maus-Tratos <sup>1</sup>**

### **The Civil Liability of the Animal Guardian and the Public Entities in the Case of Abandonment and Maltreatment**

Flavia Letícia Santos CABRAL <sup>2</sup>

Raissa Nacer Oliveira de ANDRADE <sup>3</sup>

#### **Resumo**

Este artigo é uma contribuição para as discussões jurídicas no âmbito de proteção aos animais, objetivando a sensibilização da sociedade, acerca da responsabilidade de cuidar e defender os animais. Trata-se de uma abordagem dedutiva, com características de pesquisa bibliográfica, documental e de campo, quanto aos meios, e descritiva e explicativa, quanto aos objetivos, com tratamento quantitativo e qualitativo dos dados coletados. As fontes de consulta foram principalmente: legislação específica, observação direta na cidade de Aracaju, fontes bibliográficas, projetos de leis e reportagens. Este trabalho é relevante, na medida em que ressalta o apoio legal crescente, e o descaso ainda persistente na proteção aos animais. Sendo possuidores de sentimentos, estes seres sencientes são dignos de respeito e de proteção, por parte dos seres humanos. A responsabilidade civil sobre os animais abrange, a priori, o seu tutor e, a posteriori, os Entes Públicos, envolve, mais precisamente, o Município, visto que é da competência dele o cumprimento dos Direitos Humanos e da Constituição Federal, também para pôr fim ou mitigar os maus-tratos e abandonos de animais, que, uma vez nas ruas, adquirem doenças e as transmitem à sociedade. As formas de denunciar os maus-tratos contra esses seres, somente terão a devida eficácia, após uma prévia sensibilização da sociedade, para que se tenha a liberdade animal, bem como a liberdade humana, quando busca proteção e defesa para o animal. Desta forma, defendem-se estratégias por uma responsabilidade abrangente à causa, que envolvam não só a sociedade civil, mas, também, o compromisso político, do governante municipal.

#### **Palavras-chave**

Proteção dos animais, Abandono e maus-tratos, Responsabilidade. Sensibilização.

#### **Abstract**

This article is a contribution to the legal discussions in the field of animal protection, aiming to raise society's awareness about the responsibility of caring for and defending animals. It is a deductive approach, with characteristics of bibliographic, documentary and field research, as to the means, and descriptive and explanatory, as to the objectives, with quantitative and qualitative treatment of the collected data. The sources of consultation were mainly: specific legislation, direct observation in the city of Aracaju, bibliographic sources, draft laws and



reports. This work is relevant, insofar as it highlights the growing legal support, and the persistent neglect in animal protection. Being sentient, these sentient beings are worthy of respect and protection on the part of human beings. The civil liability over animals covers, a priori, its guardian and, a posteriori, the Public Entities, more precisely, the Municipality, since it is within its competence to comply with Human Rights and the Federal Constitution, also to put end or mitigate the mistreatment and abandonment of animals, which, once on the streets, acquire diseases and transmit them to society. The ways of denouncing the mistreatment against these beings, will only have the due effectiveness, after a previous sensitization of the society, so that it has the animal freedom, as well as the human freedom, when it seeks protection and defense for the animal. In this way, strategies are advocated for a comprehensive responsibility to the cause, involving not only civil society, but also the political commitment of the municipal government.

### Keywords

Animal protection. Abandonment and mistreatment. Responsibility. Awareness.

- 1 Trabalho apresentado no GT 11. Direito Animal Achado na Rua
- 2 Estudante de Graduação do 9º semestre do Curso de Direito da FANESE. E-mail: [flavialtc14@hotmail.com](mailto:flavialtc14@hotmail.com)
- 3 Professora de Direito Civil da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe (FANESE), especialista em Direito Material e Processual Civil, pela Estácio de Sergipe. E-mail: [prof.raissanacer@gmail.com](mailto:prof.raissanacer@gmail.com)
- 4 Orientador do Trabalho. Professor da UFS (aposentado), e, em atividade na FANESE. E-mail: [mailto:edubira@fanese.edu.br](mailto:mailto:edubira@fanese.edu.br)



## 1 INTRODUÇÃO

Este é um artigo como contribuição para as discussões jurídicas no âmbito de proteção aos animais. O trabalho tem como objetivo a sensibilização da sociedade, acerca da responsabilidade de cuidar e defender os animais, diante de um quadro atual, em todo o País de inúmeros casos de abandonos e maus-tratos com os animais. Estes são seres considerados vulneráveis, indefesos e alvo de crueldade, cuja situação de penúria é permitida, principalmente, pelos seus tutores. Isto porque, ao adotar um animal, deve-se evitar que ele seja abandonado ou maltratado, estes sentem a falta de cuidado e de afeto, a exemplo dos humanos.

É importante, também, destacar a necessidade da responsabilidade do setor público em manifestar-se, ajudar, acolher e evitar problemas mais severos que acarretem prejuízos à sociedade, pela omissão de ajuda, mesmo que o animal tenha, ou não, tutor. Vale ressaltar que, como a maioria dos animais, em particular os domésticos, não possuem uma plena capacidade de defesa, estes são impossibilitados de ter, sequer, conhecimento dos seus direitos, como seres sencientes, que acabam ficando à mercê da maldade das pessoas.

No cotidiano atual, são nítidas as iminentes mudanças das pessoas, querendo lutar em prol da causa em questão e contra todo tipo de barbárie. Pessoas melhor educadas desenvolveram a consciência de que, através das mudanças de visão e de atitude, crimes são evitados, uma vez que, a exemplo do que se ouve no ditado popular, quem maltrata um animal ou abandona-o é capaz de fazer isso, também, com os humanos.

Observa-se que é, através de uma população consciente, que se encontra a única forma de combater esses comportamentos, inadequados à chamada civilidade humana, que, na prática, acontecem, historicamente, com os animais. Daí a importância de uma sensibilização transformadora e de pleno discernimento do que está acontecendo. Como o problema é grave, até que merece ser dado um basta, devendo, assim, haverá aplicação de cabíveis punições legais às pessoas que praticam maus-tratos aos animais.

O fato é que inexistem, ainda, punições mais severas para esses tipos de atitudes e situações. Algumas providências já estão sendo tomadas, conforme podem ser observadas sem aprovações de projetos de lei para proteger, juridicamente, os animais, de atos barbáries, praticados pelos humanos. Cite-se, aqui, a PLC 27/18, estabelecendo que os animais passem a ter natureza jurídica *sui generis*, como sujeitos de direitos despersonalizados, não sendo mais coisas, como se é observado, expressamente, no Código Civil Brasileiro vigente.



## 2 DIREITOS HUMANOS

A partir desta seção, têm-se, pela ordem, os conceitos ditados pelos Direitos Humanos, pela Constituição Federal e sobre a Responsabilidade cabível a quem por obrigação tem com o cumprimento dos direitos dos animais.

### 2.1 Conceitos sobre Direitos Humanos

Conforme o entendimento de Varela (1º. ed. 2006 e 4º. r.r 2012 p. 41),

O conceito de direitos humanos está referido à defesa da dignidade dos seres humanos. [...] hoje, predomina a concepção de que estes direitos são inerentes ao ser humano, portanto, não dependem de concessões feitas pelo estado no direito positivo, nem da nacionalidade da pessoa, nem da cultura à qual o indivíduo pertence.

Assim, para uma melhor compreensão do surgimento destes direitos, é preciso entender como se deu sua origem. Del'Olmo (2012, p.13) explana:

Se as primeiras normas sobre direitos humanos surgiram, efetivamente, em 1215, com a magna carta inglesa do Rei João Sem-Terra, foi na Declaração de Virgínia (*'todos os homens são igualmente livres e independentes'*), em 1776, nos Estados Unidos, e na *Declaração dos Direitos do Homem do Cidadão*, na França, em 1789, que esses direitos se consolidaram e ganharam impulso, que os transformariam em postulados essenciais a serem perseguidos por todos os povos no século XX.

Desta forma, ao trata-se dos direitos humanos, vem-se à baila toda a proteção que abrange os humanos, a começar pelos tratados internacionais dos direitos humanos, dentre convenções e acordos, os quais vários já foram ratificados no Brasil. Vale citar como fontes originárias, entre outras, que foram acatadas no Brasil, o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

Em seguida, a Constituição Federal brasileira, em seu Art.5º, bem como o rol de incisos, atestam que os humanos têm direito, declarando-se, assim, que todos tenham dignidade, vontade e liberdade. Entende-se que, para que uma sociedade seja melhor organizada, educada e estruturada, precisa-se da compreensão de todos, com relação ao fundamental direito de liberdade, obedecendo, a rigor, todas as leis e normas jurídicas expressas e voltadas a todos.



### 3 A RESPONSABILIDADE CIVIL - TUTOR E ENTES PÚBLICOS

A Responsabilidade Civil, como o próprio nome menciona, é uma obrigação que a pessoa deve ter com outrem e com algo que está sob o domínio deste. Diniz (2011, p. 51) entende que

A Responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

Ao tratar do conceito de responsabilidade, dois importantes pontos são trazidos à tona: a responsabilidade objetiva, que independe do elemento da culpa, podendo o responsável por alguma situação responder, já a responsabilidade subjetiva depende do elemento da culpa, para que o responsável responda pela determinada situação. Conforme confirma, de forma sucinta, Josserrand (1936, p.29;49) apud Diniz (2011, p. 50): “[...] a responsabilidade civil, na concepção moderna, comporta dois pólos: o objetivo, onde reina o risco criado, e o subjetivo, onde triunfa a culpa.”

Como também, a Responsabilidade social, juntamente interligada à responsabilidade civil, existe de forma geral e de forma individual. Ou seja, quando se trata de geral, é preciso entender a pluralidade de pessoas fazendo as mesmas coisas, em busca dos mesmos objetivos. Pela forma individual, cabe a cada pessoa ter o entendimento e a devida consciência, de como as ações influenciam toda a sociedade. De acordo com A Fundação Oficina de Iniciativas Cívicas (WCIF) da Bulgária, entende-se que: “A responsabilidade social individual inclui o engajamento de cada pessoa com relação à comunidade [...]” Ou seja, cada um faz o seu devido papel em prol da sua responsabilidade social e a melhoria se tornará nítida, a tal ponto de influenciar pessoas que convivem ao seu redor.

Na própria Constituição Federal brasileira (1988), a responsabilidade social está expressamente clara em seu art. 225, §1º, incisos I, IV, VI e VII, conforme segue:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-o ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;



IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Pelo que se observa no inciso VII do art. 225 da Constituição Federal, destaca-se o cuidado com a indevida extinção de espécies, quer pelos maus-tratos, quer pelo abandono.

### **3.1 Responsabilidade Civil para com os Animais**

Ao se tratar da Responsabilidade Civil para com os animais, é importante mencionar que, independentemente de quem deve ser responsabilizado pelos cuidados com eles, não se precisa comprovar a culpa, ou não, do tutor, sendo importante salientar que é preciso entender que este se torna responsável pelo animal a partir do momento que o adota, fazendo com que o animal se torne membro da família. Ao abandonar ou ao maltratar o animal, este, que é ser senciente, dotado de sentimentos, só demonstra o quanto houve a falta do carinho, do afeto e do cuidado do seu tutor, ignorando-se o relacionamento da família com o animal.

Então, eis que surgem os questionamentos inevitáveis: Já existem penas severas para quem abandona ou maltrata o animal? Se na área penal, existem dispositivos legais que já responsabilizam o infrator, o que ocorre na esfera civil? Independentemente da culpa, o tutor é responsabilizado pelo ato cometido, assim como pela conduta que gerou o abandono ou o maltrato com o animal?

E quando se trata, ainda, da responsabilidade, vem à tona mais problema questionando que, na falta do tutor ou da inexistência deste, sendo o animal já criado na rua, sem assistência alguma, quem é o responsável? Entrando, nesta discussão, os entes públicos, mais precisamente o poder municipal de cada região, devem sair em defesa do combate ao abandono e aos maus-tratos. Não se pode esquecer, também, dos casos relacionados a acidentes, quando o animal está solto nas ruas.

Diante do exposto, a implantação de ações punitivas, como as medidas rigorosas que possam amenizar a situação lamentável crescente com animais de rua, que acabam, também,



proliferando as mais variadas doenças. Essas ações são indispensáveis e corresponsabilizadas pela maioria da sociedade civil, uma vez que a quantidade de animais cresce sem o controle oficial e todos os cidadãos sabem disso.

Diante deste fato, para entender a responsabilidade social estendendo-se à responsabilidade animal, é necessária a compulsória observância ao inciso VII acima citado, ratificando que é preciso o real e efetivo papel dos entes públicos e privados, pessoas físicas e jurídicas, contribuindo e cooperando como cidadão em prol de algo que merece a devida atenção. Isto pode ser expressamente visível e demonstrado, através de doações e de voluntariado em diversas causas, sendo estas as sociais, culturais e ecológicas.

## **4 OS DIREITOS DOS ANIMAIS**

Nesta seção, apela-se para dados legais, historicamente construídos no Brasil, com exemplos da atuação municipal e da estadual. Observa-se que as leis são pertinentes e bem-intencionadas. Porém o cumprimento delas depende da responsabilização dos poderes públicos, incluindo-se projetos de sensibilização da sociedade, a partir dos meios departamentais municipais, e da constatação, por vias estatísticas e de análise qualitativa contínua, do real cumprimento das leis de proteção ao animal.

### **4.1 A Legislação Pertinente e o Cumprimento das Normas**

Os direitos dos animais são todos aqueles direitos legalmente expressos em prol destes animais não humanos, no combate e na luta a favor da vida, do respeito e da justiça para estes. Seres estes que, visivelmente não são reconhecidos como sujeitos de direitos pelo Código Brasileiro Civil, sendo ainda taxados como coisas.

Ressalte-se que a busca árdua pela luta em defesa dos animais, no ramo jurídico, tem gerado várias leis, e projetos de leis que já estão sendo aprovados ou em vigência, funcionando a todo rigor em prol destes seres. No Brasil, de início, a norma que tratou da proteção aos animais foi o decreto 16.590, de 10 de setembro de 1924. Ela proibiu as corridas de touros, rinha de galos e de canários, e de outras atividades que pudessem causar sofrimento aos animais (BRASIL, 1924). E, em seguida, o Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934, editado pelo Governo Provisório de Getúlio Vargas, desenha um rol de trinta e cinco incisos em seu art. 3º,



sobre o que se consideram maus-tratos contra os animais. Posteriormente, foi disciplinado pelo Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, em seu art. 64, um rol das seguintes ações:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena –prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público. (BRASIL, 1941, p. 9)

Com esse real avanço, o desenvolvimento dos direitos dos animais começou a crescer, no século XX, na seara do meio ambiente, portando, assim, no Decreto nº 24.645, em seu art. 1º, tem-se a imposição de que “Todos os animais existentes no país são tutelados pelo Estado.” (BRASIL, 1934, p. 8-9). Consequente, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, de cujo caput e tem a seguinte assertiva: ... todo o cuidado que se deve ter, tanto ao meio ambiente como àqueles que dele fazem parte. Demonstra-se, assim, que foi a primeira constituição a defender e abranger, de forma sucinta, mas clara, o real direito constitucional e a forte proteção aos animais. Afirma Cadavez *apud* Brandão (2014): “As Constituições Brasileiras anteriores à de 1988 não traziam a proteção do meio ambiente natural de forma específica. Conforme expressa na Constituição atual, a proteção e o cuidado devem sempre estar em vigor, não só para o presente, como para as gerações futuras.

Dando continuidade às Leis criadas em prol dos animais, em 1998, foi promulgada a Lei de Crimes Ambientais, Lei Federal nº 9.605, que revogou as diversas leis anteriores a ela, ao tratar de crimes contra o meio ambiente. Para Levai (2004), “Ao ser considerado, pela Lei Federal 9.605/98, crime a conduta de crueldade para com animais, fez do Brasil um dos países de legislação ambiental mais avançada do mundo. ”

Convém mencionar, também, a Lei de Posse Responsável nº 121/1999. Esta Lei “[...] busca uma solução que prevê disciplina da propriedade, da criação, da guarda, do transporte e do uso de animais e, por fim, punir aqueles que não agem de acordo. ” (TV Diário, 2008).

No âmbito do Código Civil Brasileiro de 2002, O art. 82 assevera que “Os animais são considerados coisas, bens móveis, bens semoventes, com a mesma disciplina jurídica dos bens móveis e com a aplicação das regras correspondentes aos mesmos. ”(BRASIL, 2003)





Além disso, por iniciativa do deputado Ricardo Izar (PP-SP), um projeto de lei de nº 27 de 2018, estabelece que os animais passem a ter natureza jurídica *sui generis*, como sujeitos de direitos *despersonificados*. Isto é, que sejam reconhecidos como seres sencientes, dotados de emoções e sentimentos. Este projeto foi, recentemente, aprovado pelo Senado no dia 07 de agosto de 2019, em conformidade com o texto do PCL 27/2018, a partir de quando os animais não poderão mais ser considerados objetos.

Como exemplo do exposto no parágrafo anterior, uma das cidades que cumpre e segue norma em prol dos animais, é a cidade de Aracaju, que, por intermédio da Secretaria do Meio Ambiente (SEMA) tem, entre os seus projetos, um evento realizado em um dia no ano, o Projeto Amigo Animal, que busca combater os maus-tratos e a induzir as pessoas a adotarem, com amor, carinho e responsabilidade, um animal doméstico.

A incidência de casos de abandono de animais, em Aracaju, é maior do que os registros de maus-tratos, embora, em vários casos, o próprio abandono pode ser decorrente dos maus-tratos. Neste caso, ou o tutor não vinha dedicando um mínimo de atenção e carinho pelo animal, ou, instintivamente, o próprio animal se esquivou ou fugiu de casa, para buscar atenção nas ruas.

O fato é que a criação de leis em prol dos animais instiga mais pesquisadores a cobrarem dos setores públicos responsáveis pela aplicação efetiva desses dispositivos legais. Em outro exemplo, no âmbito estadual por São Paulo, em duas leis, de autoria do deputado Feliciano Filho, proibiu-se a criação ou manutenção de qualquer animal doméstico, domesticado, nativo, exótico, silvestre ou ornamental, com a finalidade de extração de peles (Lei nº 15.566, de 28 de outubro de 2014) e a que proibiu a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes e dá outras providências (Lei nº 15.316, de 23 de janeiro de 2014).

Entretanto, não se tem conhecimento, ao nível das obrigações municipais, como estão sendo sensibilizadas as pessoas e como os prefeitos vêm fazendo cumprir, ou não, essas leis. Para abranger todo um estado, é preciso de que se invista em um projeto nacional, incluindo dados estatísticos e as respectivas análises qualitativas continuadas com resultados anuais.

#### **4.2 Os Cuidados e as Omissões da Sociedade Civil Oficial e Não-Governamental – o caso de Aracaju**



Devido à grande falha da população em se colocar à frente da causa e ter mais atenção e amor aos animais, as Ong's estão fazendo o papel dessas pessoas como cidadãs e cuidadoras não só dos animais como do meio ambiente, precisamente.

Atualmente, o efetivo papel das Ong's, é a busca pela dignidade com menos sofrimento dos animais, como a tarefa de recolher estes seres das ruas, visando tirá-los da situação indesejável, vez que são totalmente vulneráveis e propícios a doenças dentre outros riscos sérios de vida, e que podem transmitir ao humano.

Em todo o estado de Sergipe, especificamente, no município de Aracaju, o que muito se vê são casos de abandono, maus-tratos, denúncias que, infelizmente e muitas vezes, quase nada é feito para o impedimento desses maus-tratos. Conforme demonstram os dados da Secretária do Meio Ambiente do Estado (SEMA), as estatísticas do ano de 2019 revelam que:

TOTAL GERAL DE DEMANDAS ATENTIDAS NO ANO DE 2019	309
--	-----

#### 4.4 Aspectos Educativos

Uma vez tratadas as questões pertinentes aos seres humanos, verifica-se que, quando o assunto trata dos animais, muito ainda preciso ser apresentado e esclarecido. Para que se tenha uma melhora, uma alavancada ainda se precisa intensificar projetos educacionais para todos os humanos, que vai respingar na boa intenção de se cuidar melhor dos animais.

Como se pode observar além de projetos educacionais para a melhoria para os animais, também existem projetos educacionais para os humanos. E isso com a devida intenção de abordar temas relacionados a tudo que envolve e os cercam no mundo, que os estimulem a serem seres humanos e pessoas melhores cumprindo e fazendo sua função para um mundo melhor. A exemplo, do projeto Educação para Paz da UNESCO.

O Projeto Educação para Paz tem a intenção de estabelecer uma cultura de paz com a capacitação e a pesquisa em desenvolvimento sustentável, como prioridades, assim como a educação em direitos humanos, tendo, no bojo de sua programação, as competências para as relações pacíficas, a boa governança, a memória sobre o holocausto, a prevenção de conflitos, culminando coma construção e consolidação de uma sociedade mais justa.

Também, projetos relacionados aos animais, a exemplo do Seminário sobre Direito dos Animais, que ocorreu na Faculdade FANESE, de iniciativa do Projeto Defesa e Causa animal



de Aracaju (DCA-Aju), para todos os estudantes de diversos cursos e áreas, cujo objetivo foi o de sensibilizar e incentivar as pessoas a ajudarem mais os animais e a terem mais conhecimento de tudo, que pode assim proteger e cuidar desses seres não humanos no âmbito jurídico e social.

## 5 ANÁLISE DOS DIREITOS HUMANOS E DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Em uma breve síntese, os direitos humanos são uma categoria de direitos básicos assegurados a todo e qualquer ser humano, não importando classe social, raça, nacionalidade, religião, cultura, profissão, gênero, orientação social ou qualquer outra variante possível que possa diferenciar os seres humanos. Conforme menciona o Porfírio Francisco.

Assim, Souza (2006, p. 12) pronunciou-se: “A inquietude natural do ser humano, que o impulsiona a buscar uma vida com dignidade e em segurança, impele-o, irreversivelmente, à luta contra a opressão e a injustiça [...]” Observe-se que a luta pela dignidade, pela vida e pela segurança sempre foi o principal pilar nos direitos para os humanos, que, ao decorrer dos anos, esta luta foi intensa, em busca da liberdade, da igualdade e dos direitos garantidores a todos. Isto está expresso na Constituição Federal, em seu Art.5º, no rol de incisos, onde consta a garantia destes direitos.

Analisando, assim, a luta pelos direitos dos animais, a busca pela dignidade e direito a vida, a segurança e a justiça precisam evoluir perante a maldade dos próprios tutores e pessoas, que nas ruas os encontram, e se sentem no direito de machucar de maltratar e de piorar o sentimento do animal, que se enche de medo, insegurança e de risco de vida.

Para que se haja uma plena evolução destes direitos, é preciso que os seres humanos abram os olhos e observem que os seres não humanos, mais precisamente os animais, necessitam deles. Assim, podem e devem mudar essa realidade. E que, ao observar a mesma forma que ocorre na luta pelos direitos humanos, quando é feita, com bastante luta e fervor, pode-se fazer, também, pelos animais, como garantia de vida, pois são seres dotados de vida, de alegria e de amor pelos humanos.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A luta pela defesa dos animais tem crescido, no Brasil, proporcionalmente à abertura de lojas pet's, onde há um tratamento carinhoso, na maioria dos casos observados, semelhante



ao tratamento dados a crianças. Se a mesma atenção ainda não está sendo dada aos animais abandonados, maltrata dos, só resta tentar acelerar, tanto no campo jurídico, como no campo consensual da sociedade, a construção de novas leis mais atentas ao problema e à aplicação de penas mais efetivas.

Silva (2009, p. 13) lembra:

[...] uma tentativa de refletir os conceitos jurídicos, além de demonstrar, de forma cuidadosa e consistente, como os animais devem ter seus interesses reconhecidos e garantidos pelo ordenamento jurídico.

Desta forma, pode-se afirmar que este artigo tem uma direção adequada à busca de soluções de que o problema exige. Por outro lado, ao instalar-se uma campanha mais forte, com o apoio dos poderes públicos, a sensibilização das pessoas será transformada em uma conscientização racional e humanitária.

Assim, projetos, programas e eventos poderão ajudar as ONGS que têm assumido o papel relevante na sociedade, com vistas à causa, aqui exposta. Baseando-se nos pressupostos acima, que se construiu o principal objetivo deste artigo. Entende-se que é pela defesa uma educação sensibilizadora, que é possível construir uma sociedade consciente de seus direitos e deveres, demonstrando-se o quanto é preciso dar este passo importante e prioritário para os seres humanos, quanto ao respeito, ao cuidado e à atenção que devem ser dados, também, por extensão e compreensão da generalidade presente nos Direitos Humanos e na Constituição Federal, especificamente no caso do Brasil, aos seres não-humanos, precisamente a todos os animais.



## REFERÊNCIAS

BICUDO, Hélio. **Direitos humanos e sua proteção**. Curitiba: Editora Juruá, 2012. p.15

BRANDÃO, Igor Macedo. Crimes ambientais: uma visão sobre as práticas do rodeio e da vaquejada. **Revista Ibero-Americana de Ciências Ambientais**, Aquidabã-SE, 2014, v.5, n.1, p. 157-168, 15 dez. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. **Estabelece as medidas de proteção aos animais**. Publicado no Diário Oficial da União em 14 de julho de 1934, Brasília, DF

BRASIL. Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. **Lei das contravenções penais**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm). Acesso em: 22 jan. 2020.

BRASIL. **Responsabilidade social e humana**. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/pt/brasil/social-and-human-sciences/culture-of-peace/> Acessado em: 23 jan. 2020.

BRASIL. SEMA. **Estatística de casos de animais abandonados em Aracaju-SE, 2019**. Disponível em: [https://www.aracaju.se.gov.br/meio\\_ambiente/](https://www.aracaju.se.gov.br/meio_ambiente/) Acessado em: 21 jan. 2020.

BRASIL.SENADO. **Aprovação de projeto que inclui direitos dos animais**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/07/senado-aprova-projeto-que-inclui-direitos-dos-animais-na-legislacao-nacional> Acessado em: 28 dez. 2019.

BRASIL. **Responsabilidade Social...** Disponível em: <https://www.bhbit.com.br/terceiro-setor/o-que-e-responsabilidade-social/>

DINIZ, Maria Helena. Responsabilidade civil. **Curso de direito civil brasileiro, 7**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. R. Inter. Interdisc. INTER thesis, Florianópolis, v.12, n.1, p.102-116.

FERREIRA JUNIOR, Lier Pires; BORGES, Paulo Emílio Vauthier (Coords). **Direitos humanos & direito internacional**. 4.reimpr. Curitiba: Juruá, 2012.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. São Paulo: Mantiqueira, 2004.

PORFÍRIO, Francisco. **Direitos humanos**. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/direitos-humanos.htm>. Acesso em: 11 jan. 2020.



SÃO PAULO. Lei nº 15.566, de 28 de outubro de 2014. Proíbe no Estado de São Paulo a criação ou manutenção de qualquer animal doméstico, domesticado, nativo, exótico, silvestre ou ornamental com a finalidade exclusiva de extração de peles. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2014/lei-15566-28.10.2014.html>. Acesso em: 22 jan. 2020.

SÃO PAULO. Lei nº 15.316, de 23 de janeiro de 2014. Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes e dá outras providências. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2014/lei-15316-23.01.2014.html>. Acesso em: 22 jan. 2020.

SILVA, Tagore T. de Almeida. **Animais em juízo**. 2009 (Trabalho de conclusão do curso da pós-graduação em Direito Público). Salvador: UFBA, 2009.